**Grupo de Trabalho 2: Processo Internacional de direitos humanos e execução de sentenças internacionais**

**CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS: MAIS UM CAPÍTULO DO RECONHECIMENTO DA JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA**

**Palavras-chave:** Direitos sociais, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) conta com amplo catálogo de direitos civis e políticos, mas reserva um único dispositivo para os direitos econômicos, sociais e culturais: o artigo 26, que se limita a determinar um dever de progressividade aos Estados, na medida dos recursos disponíveis. Em que pese o avanço promovido com a aprovação posterior do Protocolo de San Salvador, este somente autoriza o acesso à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) na hipótese de violação aos direitos sindicais (exceto o direito de greve) e à educação.

A despeito desse cenário normativo desfavorável, a Corte IDH tem atuado estrategicamente para reconhecer a justiciabilidade direta e autônoma dos direitos sociais. A sentença proferida no Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil (2020) é o exemplo mais recente dessa atuação, envolvendo, entre outros pontos, violações ao direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias.

Nesse contexto, a problemática enfrentada pela presente pesquisa envolve a seguinte questão: quais os fundamentos utilizados pela Corte IDH no julgamento referido acima para promover a proteção do direito social ao trabalho?

Para responder a tal pergunta, busca-se, pelo método dedutivo e mediante revisão bibliográfica e jurisprudencial, analisar, no precedente em questão, as respectivas motivações e parâmetro definidos pela Corte regional. São objetivos específicos: compreender os elementos distintivos dos direitos sociais e sua exigibilidade, examinar brevemente o histórico de proteção desses direitos pela Corte IDH e verificar como ocorreu sua tutela especificamente no caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus v. Brasil (2020).

Como resultado da pesquisa, verifica-se que a negação da exigibilidade dos direitos sociais – ou mesmo a compreensão de que se tratam de direitos incompletos ou meras promessas – é incompatível com as características de universalidade, interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos, sendo certo que muitos direitos sociais, como a saúde, constituem pré-requisito para o exercício dos direitos civis e políticos (BAZÁN, 2015).

Nogueira Alcalá (2009) assinala que

todos los derechos son complejos y tienen dimensiones individuales y colectivas, negativas y positivas, de abstención y de prestación. No hay argumento válido para establecer una diferencia de naturalezas en esta materia entre derechos individuales y derechos sociales. Tanto los derechos individuales y sociales implican bienes públicos y costos públicos, sin perjuicio de eventuales tasas, aranceles que deban cancelar quienes son beneficiados por dichas prestaciones (p. 155).

Apesar disso, em virtude da previsão contida no artigo 19.6 do Protocolo de San Salvador e sob forte inspiração do sistema europeu de proteção dos direitos humanos, a Corte IDH optou, durante muito tempo, por não promover a tutela autônoma dos direitos sociais, mas sim desenvolver uma espécie de “leitura social” dos direitos civis (MAC-GREGOR, 2017).

Para tanto, a Corte utilizou-se de abordagem protetiva indireta partindo dos direitos à vida[[1]](#footnote-1), à integridade pessoal[[2]](#footnote-2), ao acesso à justiça e garantias judicias[[3]](#footnote-3), entre outros. Foi somente com os casos Lagos del Campo v. Peru (2017) e Poblete Vilches e outros v. Chile (2018) que ela admitiu, de forma inovadora, a justiciabilidade autônoma dos direitos sociais, com base em interpretação expansiva do artigo 26 da CADH.

No precedente Lagos del Campo v. Peru (2017), a Corte IDH reconheceu, pela primeira vez, uma violação direta ao artigo 26, salientando que o conteúdo deste deve ser integrado com outras normas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e do ordenamento jurídico interno dos Estados e alcança, por conseguinte, o direito à estabilidade laboral.

No caso Pobletes Vilches e outros v. Chile (2018), o tribunal, ao analisar demanda envolvendo o direito à saúde, reiterou sua posição sobre a justiciabilidade própria do artigo 26, esclarecendo que o dever de progressividade impõe aos Estados a adoção de medidas: (1) progressivas, no sentido de avançar da forma mais célere e eficaz possível na efetividade dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, o que envolve a proibição de regressividade; e (2) imediatas, por meio do acesso indiscriminado às prestações reconhecidas para cada direito, com ações adequadas, deliberadas e concretas.

Aldao e Clérico (2019) consideram paradigmático o progresso jurisprudencial operado pela Corte Interamericana, ressaltando a conformidade da interpretação produzida sobre o conteúdo autônomo do artigo 26 da CADH com o preâmbulo da Convenção e sua finalidade (argumento teleológico), os avanços gradativos nos antecedentes judiciais (argumento jurisprudencial) e a integração da CADH com outros instrumentos interamericanos e internacionais (argumento sistemático).

Anos depois, a sentença do caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus v. Brasil (2020) veio a constituir mais um capítulo para o reconhecimento da justiciabilidade dos direitos sociais na jurisprudência da Corte IDH, sendo a primeira condenação contra o Estado Brasileiro nesses termos.

Com efeito, o processo envolveu a explosão de fábrica de fogos de artifício, ocorrida na cidade de Santo Antônio de Jesus em 11 de dezembro de 1998, ocasião em que sessenta e quatro trabalhadores morreram e seis sobreviveram com ferimentos, inclusive crianças. Entre os direitos violados, sobressai o direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias, uma vez que as vítimas desempenhavam suas atividades em condições de precariedade e insalubridade e sem os padrões mínimos de segurança que permitissem a prevenção de acidentes de trabalho.

Em sua defesa, o Brasil sustentou, entre outras teses, que os direitos econômicos, sociais e culturais não podem ser submetidos ao regime de petições individuais previsto na CADH (§ 21). Além disso, argumentou que o direito ao trabalho não é diretamente protegido pelo SIDH, bem como que o Estado possui ampla estrutura jurídica de proteção aos trabalhadores, inclusive aqueles que exercem atividades perigosas (§ 147).

A Corte regional, por cinco votos a favor e dois contra, julgou improcedente a exceção preliminar suscitada pelo Brasil relativa à incompetência *ratione materiae* do tribunal; e, por seis voto a favor e um contra, concluiu que o Estado seria responsável pela violação, entre outros, do direito ao trabalho, mediante aplicação do artigo 26 da CADH.

Ao rejeitar os argumentos do Estado demandado, a Corte IDH reafirmou sua jurisprudência sobre o conteúdo do artigo 26 – que demanda análise integrativa das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos. Desse modo, apontou que há referência nos artigos 45.b, 45.c, 46 e 34.g da Carta, com suficiente grau de especificidade, ao direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho (§ 155).

Por conseguinte, a Corte destacou que a determinação do alcance de tal direito deve se dar em conformidade com o *corpus juris* internacional e a legislação interna do Estado Brasileiro, tendo em conta o princípio *pro persona* previsto no artigo 29 da Convenção; bem como com a interpretação evolutiva dos tratados de direitos humanos, que são instrumentos vivos e devem ser apreciados à vista da evolução dos tempos e das condições de vida vigentes (§156, § 157, § 158).

Após realizar circunstanciada análise do cenário de proteção ao referido direito nos âmbitos doméstico e internacional, a Corte IDH aduziu que

esse direito implica que o trabalhador possa realizar seu trabalho em condições adequadas de segurança, higiene e saúde, que previnam acidentes de trabalho, o que é especialmente relevante quando se trata de atividades que implicam riscos significativos para a vida e a integridade das pessoas. Além disso, de forma específica, à luz da legislação brasileira, esse direito implica a adoção de medidas de prevenção e redução de riscos inerentes ao trabalho e de acidentes de trabalho; a obrigação de proporcionar equipamentos de proteção adequados frente aos riscos decorrentes do trabalho; a caracterização, a cargo das autoridades de trabalho, da insalubridade e da insegurança no trabalho; e a obrigação de fiscalizar essas condições, também a cargo das autoridades de trabalho (§174).

Diante disso, a Corte concluiu que, apesar de o Brasil ter cumprido seu dever de regulamentar a atividade desenvolvida na fábrica de fogos, falhou na obrigação de fiscalizar as condições de trabalho, com o objetivo de prevenir a ocorrência de acidentes (§ 176).

Como se não bastasse, a Corte constatou que o Estado não realizou supervisão sobre a proibição de trabalho infantil nas atividades perigosas executadas na fábrica de fogos (§ 177). E, por fim, concluiu que a situação de pobreza das vítimas, associada aos fatores interseccionais de discriminação em razão da raça e do gênero, conferiu-lhes uma situação de particular vulnerabilidade que facilitou o funcionamento de fábrica dedicada a atividade perigosa sem fiscalização estatal, ao tempo que as levou a aceitar um trabalho que colocava em risco sua vida e integridade (§ 203).

Em que pese o julgamento demonstre o ímpeto da Corte IDH em dar continuidade à orientação jurisprudencial inaugurada no caso Lagos del Campo v. Peru (2017), não se pode perder de vista que foram apresentados votos dissidentes pelos juízes Vio Grossi e Sierra Porto. Ambos criticaram o reconhecimento da violação direta ao artigo 26 pelo tribunal, ante o fundamento de que tal dispositivo não contempla propriamente um catálogo de direitos e de que o Protocolo de San Salvador apenas autoriza o sistema de petições individuais para a tutela de alguns aspectos do direito à liberdade sindical e do direito à educação.

De toda forma, conclui-se que o precedente analisado pode ser considerado emblemático por envolver a primeira condenação do Estado Brasileiro, no âmbito do SIDH, por violação autônoma ao artigo 26 da CADH. Além disso, representa mais um avanço na posição da Corte IDH sobre a justiciabilidade dos direitos sociais – que melhor se coaduna com a universalidade, a interdependência e a indivisibilidade dos direitos humanos, bem como com a interpretação teleológica, evolutiva e sistemática da Convenção.

**REFERÊNCIAS:**

ALDAO, Martín. CLÉRICO, Laura. El derecho social autónomo a la salud y sus contenidos. El caso Poblete Vilches y el examen de (in)cumplimiento de las obligaciones impostergables y no ponderables. In: MORALES ANTONIAZZI, Mariela. CLÉRICO, Laura (Coord.). **Interamericanización del derecho a la salud**: perspectivas a la luz del caso Poblete de la Corte IDH. Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2019. p. 335-362.

BAZÁN, Víctor. Un desafío fundamental para el sistema interamericano de derechos humanos: la justiciabilidad directa de los derechos económicos, sociales y culturales. **Revista Europea de Derechos Fundamentales**, Valencia, v. 25, p. 61-98, 1° sem. 2015.

CORTE IDH. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas).

CORTE IDH. **Caso Furlan e Familiares v. Argentina**. Sentença de 31 de agosto de 2012 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas).

CORTE IDH. **Caso Lagos del Campo v. Peru**. Sentença de 31 de agosto de 2017 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas).

CORTE IDH. **Caso “Ninõs de la Calle” (Villagrán Morales e outros) v. Guatemala**. Sentença de 19 de novembro de 1999 (mérito).

CORTE IDH. **Caso Poblete Vilches e outros v. Chile**. Sentença de 8 de março de 2018 (mérito, reparações e custas).

CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes v. Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006 (mérito, reparações e custas).

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **La justiciabilidad de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales en el sistema interamericano de derechos humanos**. Cidade de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2017.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. Los derechos económicos, sociales y culturales como derechos fundamentales efectivos en el constitucionalismo democrático latinoamericano. **Revista Estudios Constitucionales**, v. 7, n. 2, p. 143-205, 2009.

1. No precedente “Niños de la Calle” (Villagrán Morales e outros) v. Guatemala (1999), a Corte IDH reconheceu a violação, entre outros, do direito à vida, apontando que este compreende não só o direito de todo indivíduo de não ter sua vida privada arbitrariamente, mas também o acesso a todas as condições positivas que garantam uma existência digna. [↑](#footnote-ref-1)
2. Na sentença do caso Ximenes Lopes v. Brasil (2006), a Corte examinou os direitos à vida e à integridade pessoal e teceu relevantes reflexões sobre a responsabilidade estatal na supervisão da prestação de serviços de saúde mental. [↑](#footnote-ref-2)
3. Ao julgar o caso Furlan e Familiares v. Argentina (2012), a Corte proferiu condenação diante da demora excessiva no julgamento de ação civil que pretendia obter indenização para assegurar tratamento médico a uma criança com deficiência. Sob a ótica do direito de acesso à justiça e da duração razoável do processo, foi observado que o atraso na indenização impediu o menor de receber tratamento de saúde que poderia ter lhe assegurado melhor qualidade de vida. [↑](#footnote-ref-3)